



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.289 E 1.290, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

PARECER Nº 1.289, DE 2013 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cujo propósito é modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar respectivo.

Conforme o Projeto, as atribuições do Conselho Tutelar da Infância e da Adolescência são ampliadas. Esses entes que, para promover a execução de suas decisões, podem presentemente requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, passariam a poder requisitar tais serviços também nas áreas de cultura, esportes e lazer.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Rodrigo Rollemberg recorda, inicialmente, que o acesso à cultura, aos esportes e ao lazer consta dos direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos

meninos e às meninas brasileiras; entretanto, o mesmo Estatuto, quando trata das atribuições do Conselho Tutelar, não menciona esses direitos, o que constitui evidente lacuna.

Para que uma criança se torne física e mentalmente saudável, assinala o Autor do Projeto, ela precisa, além de estudar e de brincar, praticar esportes como forma de complementar sua educação. Ademais, nos esportes e nas atividades de lazer os meninos e meninas aprendem a viver em grupo, a respeitar regras, a resolver conflitos pacificamente, o que é propiciado pela prática dos esportes, entre outras atividades.

A proposição, recorda seu Autor, “se coaduna com o disposto na Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, dotar o Conselho Tutelar das prerrogativas a que se refere o Projeto, tais como requisitar serviços públicos nas áreas de cultura, esportes e lazer, é necessário, pois o Conselho constitui o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

II – ANÁLISE

A matéria constitui objeto da competência constitucional que é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, de legislar sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF). Nesse âmbito, a competência da União cinge-se à elaboração de normas gerais, como a disciplina do Estatuto respectivo, de que ora se trata.

Com relação ao mérito da iniciativa, parece-nos indubitado que a ampliação das atribuições dos Conselhos Tutelares pode contribuir para que esses entes, essenciais ao atendimento das crianças e dos adolescentes brasileiros, possam melhor exercer suas importantíssimas funções legais. Desse modo, entendo que o Projeto de Lei merece o respaldo entusiasmado desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Cabe notar que a proposição se encontra vazada em termos que respeitam as exigências legais pertinentes à elaboração legislativa, que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2011.

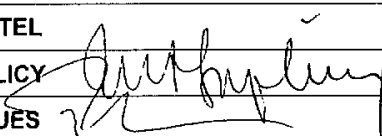
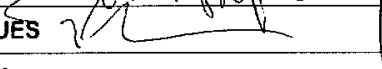
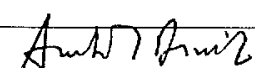
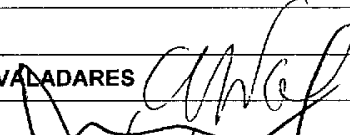
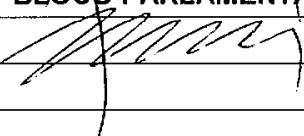
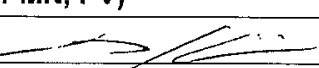
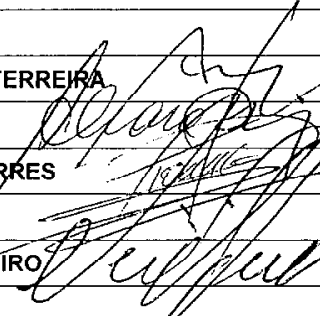
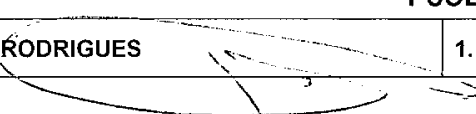
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 110 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/09/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Senador Luiz Henrique</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPPLY
MARTA SUPPLY 	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES 	3. ANÍBAL DINIZ 
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES 	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA 	1. LUIZ HENRIQUE 
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO 	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES 	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 01/09/2011

PARECER Nº 1.290, DE 2013
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

Relator “**ad hoc**”: Senador **Roberto Requião**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, cuja finalidade é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.

Conforme a alínea *a* do inciso III do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar poderá, para promover o exercício de suas atribuições, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. A mesma lei, porém, quando enumera os direitos das crianças e dos adolescentes, em seu art. 4º, inclui o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer. Ao ver do autor do PLS, o Conselho Tutelar deveria poder solicitar, também, serviços públicos nessas áreas. Por essa razão propõe a alteração da alínea *a* do inciso III do art. 136 do ECA, para dar aos conselheiros o poder de solicitar serviços públicos, para a boa execução de suas decisões, também nas áreas de cultura, esporte e lazer.

O PLS nº 110, de 2011, foi distribuído inicialmente para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que aprovou seu texto sem qualquer reparo, dada a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nesta Comissão tampouco foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 110, de 2011, vem, corretamente, ao exame desta Comissão por força do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que a CDH opine sobre matéria de proteção à infância e à juventude.

A matéria constitui objeto de competência constitucional concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inciso XV, da Constituição Federal), sendo a União competente para instituir os traços gerais dessa ordem normativa, que é exatamente o que ora se faz, quando se busca emendar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, novamente acompanhando a CCJ, o PLS nº 110, de 2011, encontra-se redigido com a técnica legislativa adequada e em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

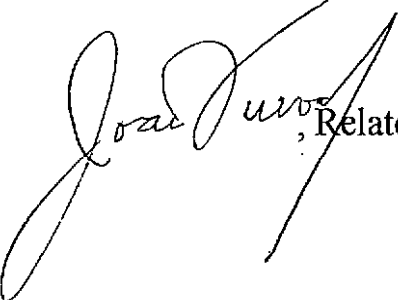
Quanto ao mérito, a iniciativa é bastante louvável. Isso porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em mais de uma circunstância, estabelece o direito da criança e do adolescente à cultura, ao esporte e ao lazer, e considera tais atividades como formativas e necessárias a uma vida boa e sadia. Essa a razão pela qual os conselheiros tutelares deveriam poder, ao ver do PLS, requisitar também serviços públicos nas áreas de cultura, esporte e lazer. Essas atividades são necessárias às crianças e aos adolescentes, e os conselheiros tutelares têm a atribuição de promover as atividades necessárias à boa formação dessa parcela da população. Logo, a requisição de serviços nas áreas de cultura, esporte e lazer equivale a dotar os conselhos tutelares dos instrumentos adequados para o correto desempenho de suas funções, o que é do melhor interesse da sociedade.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pelo caráter meritório do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, e voto por sua **aprovação**.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2013.

Senadora **ANA RITA**, Presidente

 , Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 23/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Ana

RELATOR: "Ad hoc": Sen. ROBERTO REQUIÃO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB) (RELATOR "Ad hoc")	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PLS 110/2011

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT) (PRESIDENTA)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X			
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					2. EDUARDO SUPLEY (PT)	X			
PAULO PAMI (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. LÍDICE DA MATA (PSB)				
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB) (RELATOR Ad Hoc)	X				1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)					4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				6. VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				
VAGO					2. VAGO				
VAGO					3. WILDER MORAIS (DEM)				
					4.				
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PRB, PSC, PR)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)					1. VAGO				
GIM (PTB)					2. VAGO				
EDUARDO LOPES (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL: 16 AUTORES: 1 PRESIDENTE: 1 DE MAIS: 9
Votação: TOTAL: 9 SIM 9 NÃO 9 ABS 9


Senadora Ana Rita
Presidenta

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quórum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.
O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS. CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XV - proteção à infância e à juventude;
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
.....

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
.....

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
.....

OF. Nº. 626/13 - CDH

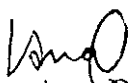
Brasília, 30 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2011, que *Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para ampliar as atribuições do Conselho Tutelar.*

Atenciosamente,


Senadora **Ana Rita**
Presidenta

Publicado no **DSF**, de 15/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17131/2013